

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.510, DE 2002

Denomina “Aeroporto de Joinville – Lauro Carneiro de Loyola” o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo denominar de “Aeroporto de Joinville – Lauro Carneiro de Loyola” o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Originário do Senado Federal, o projeto de lei está na Câmara dos Deputados para revisão, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A matéria é de competência conclusiva e foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte e de Educação, Cultura e Desporto para análise do mérito. Receberam pareceres pela aprovação em ambas as comissões, tendo, no entanto, a Comissão de Viação e Transportes aprovado Substitutivo para incluir a expressão “SC” – siglas do Estado de Santa Catarina – após o nome da cidade de Joinville. O motivo apontado pelo relator foi a melhor localização do aeroporto evitando dúvidas no caso de haver cidades com o mesmo nome em Estados diferentes.

Embora não esteja nos autos certidão da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação atestando o decurso “in albis”

do prazo de emendas, verificamos que o prazo foi efetivamente aberto no dia 17 de outubro último, sem o recebimento de qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.510, de 2002 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto e o Substitutivo estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, nada temos a corrigir, eis que se encontram em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Ressalte-se, ainda, que a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aprimora a técnica legislativa do projeto, uma vez que impede a confusão entre cidades com o mesmo nome em estados distintos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.510, de 2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

2003_6162